Registro: 2025.0000076446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002391-84.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante VALDECI VAZ PAVANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado C6 BANK SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 39.908

Apelação Cível nº 1002391-84.2023.8.26.0201

Comarca: Garça - 3ª Vara

Apelante: Valdeci Vaz Pavani

Apelado: C6 Bank Sa

Juiz(a) de 1^a Inst.: Tiago Tadeu Santos Coelho

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO — Contrato de empréstimo consignado — Pretensão de limitação da taxa de juros ao patamar previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 — Sentença de parcial procedência — Insurgência da autora — Pretensão de redução do Custo Efetivo Total — Descabimento — Taxa de juros que não se confunde com Custo Efetivo Total (CET) — Precedentes desta 11ª Câmara — Sentença mantida — RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em "ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos e repetição de indébito", ajuizada por VALDECI VAZ PAVANI contra C6 BANK S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para "DETERMINAR a revisão dos contratos nº 010117271464 e nº 010117270731, com o recálculo dos juros remuneratórios efetivos para que sejam limitados à taxa de 1,80% ao mês, nos termos da Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, devendo a parte requerida DEVOLVER à parte autora os valores pagos a maior de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação" (fls. 516/521).



Recorre a autora. Sustenta, em síntese, que é o Custo Efetivo Total que deve ser limitado ao patamar previsto na INSS/PRES n. 28, e não a Taxa de Juros Contratual, mesmo porque sequer haveria tido incidência de imposto nas operações (fls. 550/555).

Recurso recebido e contrariado (fls. 559/569).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O recurso não merece acolhida, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque a taxa de juros, ao contrário do quanto alegado, não se confunde com o custo efetivo total da operação, uma vez que este compreende os juros, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, que certamente incidiram nos contratos (fls. 229/356).

Realmente, conforme excerto de voto da lavra do Eminente Desembargador Gilberto dos Santos, "as Instruções Normativas do INSS, tais como a de nº 28 de 2008, jamais falaram em taxa máxima de CET (custo efetivo total)! Apenas falam em 'taxa de juros' não superior a '3,06%' ao mês, como no artigo 16 do citado dispositivo" (Apelação nº 1004645-71.2019.8.26.0071; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 05/03/2020).

No mesmo sentido, julgados desta 11ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO REVISIONAL - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Autora que alega



que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal — Insubsistência — Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência — Taxa de juros que não se confunde com CET — Abusividade não evidenciada — Sentença mantida — Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000011-21.2024.8.26.0309; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. *EMPRÉSTIMO* CONSIGNADO. SENTENCA IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da autora, alegando que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal. Pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Ausência de fundamentos e pedido na petição inicial acerca da ocorrência de danos morais e conseguente indenização a esse título. Recurso não conhecido em parte. Taxa de juros que observa e não excede a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e as alterações ao longo de sua vigência. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Sentença mantida. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante em 50%." (TJSP; Apelação Cível 1001597-42.2023.8.26.0596; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência do réu. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterada



recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Portaria INSS nº 623 DE 22/05/2012, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,14% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Recurso provido, com inversão do ônus da sucumbência, observada a gratuidade deferida à autora." (TJSP; Apelação Cível 1008092-20.2024.8.26.0224; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Sendo assim, não merece reparo a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao

Renato Rangel Desinano Relator